

Santo André, 16 de outubro de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 7265/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 233/2026

Autoria: Ver. Denis Gambá

Ementa: PROJETO DE LEI CM nº 233/2026. Dispõe sobre diretrizes para a prevenção e conscientização acerca dos riscos do uso de dispositivos eletrônicos para fumar por crianças e adolescentes no Município de Santo André e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que pretende instituir programa municipal de prevenção ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar por crianças e adolescentes.
2. Embora a proposição utilize expressões facultativas, como “poderão”, seu conteúdo estabelece verdadeiro programa de governo, definindo objetivos, diretrizes, conteúdos programáticos e modalidades de atuação nas áreas da saúde e educação.
3. A criação e a organização de programas dessa natureza constituem atividades próprias da Administração Municipal, não podendo o Legislativo imiscuir-se na definição e execução de políticas públicas cuja gestão compete ao Prefeito, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, bem como aos arts. 61, §1º, II, “e”, da mesma Constituição, e 42, III, da Lei Orgânica do Município.
4. A utilização de expressões facultativas não afasta o vício de iniciativa, pois, se a norma for vinculante, haverá indevida ingerência na atividade administrativa; se meramente autorizativa, será inócua, uma vez que o Executivo já possui competência para implementar



tais medidas independentemente de autorização legislativa.

5. Antes, porém, da conclusão deste parecer, sugiro a expedição de COTA ao Poder Executivo, para que informe se as medidas de prevenção ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar, previstas na proposição, já são contempladas por programas ou ações desenvolvidos pela Prefeitura.

6. Assim, a propositura não tem como prosperar, por apresentar vício de iniciativa e indevida ingerência na atividade administrativa do Executivo, recomendando-se seu ARQUIVAMENTO, sem prejuízo da apresentação de indicação ao Prefeito.

7. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, o quórum para aprovação do Projeto de Lei é de maioria simples, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

